



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E-MAIL EM 29/01/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2020
PROCESSO Nº 2019020112

O Pregoeiro, instituída pela Portaria nº 061/2019, no uso de suas atribuições e, considerando a impugnação ao Edital realizada pela associação **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, CNPJ 61.600.839/0001-55, efetua as ponderações abaixo relacionadas e ao final seu julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme versa o capítulo 22 do edital de licitação PE 005/2020 do CREA-MT, os pedidos de IMPUGNAÇÃO poderão ser interpostos por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Sendo assim, como este pedido foi apresentado dentro do prazo previsto, ele é tempestivo. Realizamos análise.

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A associação **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, CNPJ 61.600.839/0001-55, impugna o edital de licitação PE 005/2020 motivado em:

“A restrição à participação de empresas que não se enquadrem na definição de microempresa e empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas constante no Edital em comento, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.”

A aplicabilidade dos Artigos 47 e 48 da Lei complementar 123, e as previsões legais de vedação constante do Artigo 49.

Após a análise da impugnação apresentada pela REQUERENTE, segue a resposta.

III- RESPOSTA:

1. A aplicabilidade dos Artigos 47 e 48 da Lei complementar 123, e as previsões legais de vedação constante do Artigo 49.

A associação **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, discorre em seu pedido de impugnação que as previsões apresentadas nos Arts. 47 e 48 da Lei 123, não é fato ABSOLUTA, na decisão de tornar uma contratação **exclusiva** para ME/EPP, tendo em vista que no Art. 49, Inciso II da Lei 123, prevê a vedação dos Arts. 47 e 48, quando não houver um mínimo de 3 (três) competidores no local ou região de realização do CERTAME.

Em uma breve consulta, via sítios eletrônicos de internet, rapidamente é possível localizar inúmeras empresas que trabalham com o objeto desta licitação, cujo o mesmas, são enquadradas como ME/EPP. Conforme verificado cito as mesmas a seguir:

- I. RDANILO JOG – CNPL 32.654.003/0001-35
- II. GENTE EM FOCO GESTÃO HUMANA – CNPJ 19.918.157/0001-29
- III. FERNANDES GOLCALVES E SILVA LTDA – ATENA RH – CNPJ 14.472.059/0001-97
- IV. VALURE INTELIGÊNCIA EM GESTÃO LTDA – CNPJ 08.735.295/0001-56.

Todas essas empresas apresentadas acima estão enquadradas como ME/EPP, desta forma garantindo a disputa no CERTAME licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

2. Do entendimento de “Empresa Local ou regional”

Com o advento do Decreto Federal nº 10.024/2019, cujo o mesmo, em seu Art. 1º definiu que a licitação realizada via pregão passa a ser obrigatoriamente na sua forma eletrônica, entende-se que a barreira do “regionalismo” foi ultrapassada, pois o PREGÃO ELETRÔNICO, permite licitantes de todo o país apresentarem suas propostas, tanto é, que essa associação que entra com solicitação de IMPUGNAÇÃO está sediada em São Paulo-SP, o que ultrapassa totalmente o regionalismo do Estado de Mato Grosso.

O edital de licitação PE 005/2020, não fez previsão de obrigatoriedade do licitante possuir sede em Cuiabá-MT para fins de participação, ou de execução dos serviços.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise da IMPUGNAÇÃO apresentada e considerando que o Edital e demais anexos, foram elaborados de acordo com a legislação vigente, decido pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de impugnação, não contendo itens que possam ser alterados.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2020.

ELIAS FRANCISCO DE ASSIS
PREGOEIRO
Portaria 061/2019